

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 1999

Institui o contrato-padrão para a prestação dos serviços de telecomunicações, energia elétrica, gás, água e saneamento por empresas públicas ou privadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Arlindo Chinaglia**, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, energia elétrica, gás, água e saneamento, públicas ou privadas, a celebrar com os usuários contrato escrito de prestação de serviços, incluindo cláusulas que especifiquem (a) o serviço prestado e suas principais características; (b) a identificação e o acesso à unidade prestadora do serviço; (c) o preço, os critérios de sua formação, as condições de pagamento e a periodicidade dos reajustamentos; (d) os prazos de início dos serviços; (e) os direitos e responsabilidades das partes; (f) multa para a prestadora que interromper o serviço por mais de três horas; e (g) indicação das normas a que está submetida a regulação contratual.

Estabelece que o contrato será redigido em linguagem clara e acessível aos usuários, que receberão cópia integral do instrumento contratual no momento da solicitação do serviço. Um modelo do contrato será, também, encaminhado aos órgãos e entidades responsáveis pela defesa do consumidor.

Determina que o contrato será considerado celebrado desde a solicitação do serviço, podendo a concessionária recusar-se a fornecer o serviço, desde que o justifique, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se houver necessidade de adoção de providências pelo consumidor, a empresa deverá oferecer orientações por escrito, no ato da solicitação do serviço.

Assegura o direito do consumidor a informações precisas sobre o horário de funcionamento, o tipo de atividade exercida, a localização dos estabelecimentos comerciais da empresa prestadora do serviço, os responsáveis pelo atendimento ao público.

Estabelece um registro das queixas e reclamações efetuadas pelos consumidores, incluindo número, hora e duração do atendimento, identificação do empregado, descrição do problema, orientações ou providências adotadas e índice de resolução, com posterior consolidação e disponibilização pública dos dados.

Na Justificação, o autor ressalta o volume de problemas que os usuários dos serviços citados vêm enfrentando após sua privatização, bem como o emaranhado de normas precárias que, de forma nada clara, regulamentam os serviços.

O projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com 6 (seis) emendas:

- a 1.^a, alterando a redação do art. 1.^o, para consignar que os contratos entre as prestadoras de serviços e os usuários deverão observar cumulativamente a regulamentação específica e os ditames mínimos da lei;
- a 2.^a, modificando o inciso IV do § 1.^o do art. 1.^o, para determinar que os contratos explicitem, além dos prazos de início, também a data de término dos serviços;
- a 3.^a, substituindo, no inciso VI do § 1.^o e no § 2.^o do art. 1.^o, a expressão “multa” por “ressarcimento”;
- a 4.^a, modificando, no inciso I do art. 6.^o, a expressão “ou”, que dá sentido de alternância no direito à informação, pela expressão “e”, que confere sentido cumulativo às modalidades de atendimento ao

- consumidor;
- a 5.^a, alterando a redação do parágrafo único do art. 9.^o, de forma a dilatar o prazo para as concessionárias implementarem as medidas previstas na lei;
 - e a 6.^a, acrescentando artigo ao projeto de lei, para permitir que a fiscalização possa utilizar-se não apenas da legislação específica preexistente (Lei n.º 8.987/97), mas também de outras normas, entre as quais o Código de Defesa do Consumidor.

Não houve emendamento à proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do artigo 32, III, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto de lei e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência legislativa sobre as matérias tratadas na proposição em exame é da União (CF, art. 22, I e IV), cabendo ao Congresso Nacional sobre elas dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, o inc. XXXII do art. 5.^o da Carta Magna assegura que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; o § 5.^o do art. 150 estabelece que a lei determinará medidas para

que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços; o inc. V do art. 170 eleva a defesa do consumidor a princípio da ordem econômica; e o inc. II do parágrafo único do art. 175 afirma que a lei disporá sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos, prestados diretamente pelo poder público ou sob regime de permissão ou concessão. Destarte, não há reparos à proposição em análise ou às emendas apresentadas, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 1.949, de 1999, bem como as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não colidem com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Não há reparos à técnica legislativa do projeto de lei ou das emendas, que obedecem ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.949**, de 1999, bem como **das emendas** aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator